



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012968-05.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante IRIS REGINA CAMARGO OLIVEIRA FELIZARDO, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1012968-05.2024.8.26.0196

Apelante: Iris Regina Camargo Oliveira Felizardo

Apelado: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Comarca: Franca - 5ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Ewerton Meirelis Goncalves

Voto nº 3023

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Associação não reconhecida pela autora e não comprovada pela ré. Sentença de parcial procedência. Irresignação da autora visando majoração dos danos morais e dos honorários sucumbenciais, bem como devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. Parcial cabimento, apenas para determinar a devolução dos valores de forma dobrada, e não simples como constou em sentença. Dano moral não passível de majoração. Indenização fixada em patamar razoável e proporcional. Honorários proporcionais à baixa complexidade da causa e rápida solução do litígio. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 152/159, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em inicial para declarar inexigível o débito descrito nos autos, bem como condenar a parte requerida à devolução simples dos valores descontados no benefício previdenciário da autora, a serem comprovados em sede de liquidação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, foram arbitrados em 15% do valor da condenação.

Irresignada, a apelante alega, em suma, que os descontos realizados de forma indevida interferiram significativamente em sua vida, razão pela qual a apelada deve ser condenada a restituir os valores indevidamente descontados de forma dobrada, e não simples, como constou em sentença. Ademais, entende que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor fixado a título de danos morais mostra-se insuficiente, além de estar em descompasso com o quanto fixado por este Tribunal em casos similares, causando insegurança jurídica. Além disso, entende ser devida a majoração dos honorários sucumbenciais, posto que fixados em valor ínfimo. Por fim, pede seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a r. sentença e julgar procedentes todos os pedidos formulados em inicial.

Contrarrazões às fls. 185/193.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e isento de recolhimento de preparo (fls. 62/63).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso merece provimento parcial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por Iris Regina Camargo Oliveira Felizardo em face União Brasileira de Aposentados da Previdência em que a autora aduz, em suma, que a requerida realizou descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Aduz que jamais assinou qualquer contrato ou requerimento de adesão com a associação ré e tampouco autorizou os descontos.

Ante a não comprovação de associação por parte da requerida, a sentença a condenou nos termos acima expostos, com fixação de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 e devolução simples dos valores descontados no benefício da autora.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de majoração ou não do valor, além da devolução dos valores indevidamente descontados de forma dobrada.

Em que pese os argumentos trazidos pelo apelante, tenho que os mesmos procedem apenas em parte.

A priori, tenho que perfeitamente configurados os danos morais, uma vez que, em virtude da conduta da ré, a autora, idosa e cujos ganhos são de pouco monta, ficou privada de parte deles. Os valores seriam destinados ao seu sustento e

sobrevivência, de sorte que o desconto indevido ultrapassou os limites do mero aborrecimento, trazendo efetivo dano moral.

Todavia, não há critérios predeterminados para a fixação do valor da indenização, que deve ser tal que traga alguma compensação à vítima, sem constituir fonte de enriquecimento sem causa. Atento a isso, tem-se que o montante de R\$5.000,00 atende o princípio da razoabilidade, não sendo o caso de majoração, principalmente levando-se em consideração que os descontos foram no valor irrisório de R\$42,64.

Ao contrário do que tenta fazer parecer a apelante, não há que se falar em insegurança jurídica. Os danos são analisados caso a caso e a depender das peculiaridades de cada situação é que se fixa um valor condizendo com o dano sofrido. No caso em tela, não há qualquer motivo, por menor que seja, a ensejar a majoração do valor bem fixado pelo juízo *a quo*.

Assim, considerando os diversos julgados destes Tribunal em que se apresentou a mesma questão, balizando-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além das peculiaridades do presente caso concreto, tenho que deva ser mantido o valor fixado, que se harmoniza com o que se tem decidido.

Nesse sentido, já decidiu este E. TJSP em casos semelhantes:

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Desconto indevido de valores do benefício previdenciário da autora – Sentença de parcial procedência – Hipótese em que verificado vício de consentimento da autora, na forma de dolo na ligação da representante da ré, com postura agressiva de venda e com a falsa promessa de ausência de desconto do benefício previdenciário da autora – Dano moral configurado – Pretensão à redução do valor da indenização por danos morais fixado em R\$5.000,00 – Acolhimento da pretensão da ré – Hipótese em que excessiva a condenação em R\$5.000,00, reduzindo-se o seu valor para R\$4.000,00, valor que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Pretensão da ré à restituição do valor descontado na forma simples – Não acolhimento – Hipótese em que configurada conduta fraudulenta, devendo a restituição se dar em dobro – Recurso provido em parte. (TJ-SP -

Apelação Cível: 1009244-78.2023.8 .26.0664 Votuporanga, Relator.: Marcus Vinicius Rios Gonçalves, Data de Julgamento: 16/05/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/05/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXEGIBILIDADE DE DÉBITO, COMBINADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Descontos indevidos efetuados em benefício previdenciário do autor – Ação julgada procedente em parte, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir em dobro os valores debitados indevidamente do benefício previdenciário do autor, condenando, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 3.000,00 – Recurso do autor pedindo a majoração dos danos morais para R\$ 20.000,00 – Descabimento – Descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto que, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral ao beneficiário – Indenização fixada na sentença que compensa os alegados danos sofridos e que não comporta majoração – Sentença mantida – RECURSO IMPROVIDO (TJ-SP - Apelação Cível: 1001877-68.2023 .8.26.0416 Panorama, Relator.: Miguel Brandi, Data de Julgamento: 30/04/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024)

Ora, a indenização deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias na espécie, tenho por bem manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor da indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais), quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e compatível com o que tem sido arbitrado por este E. TJSP em casos similares ao da autora.

Forçoso constar, ainda, que se trata de valor cuja mensuração deve guardar proporção com o sentir da parte e cuja mensuração é sempre melhor percebida pelo juízo *a quo*, cuja proximidade com a parte lhe dá mais elementos para bem avaliar o *quantum*.

Ademais, o dano moral não se presta a indenizar o mal sofrido, mas para se reconhecer de fato a ocorrência do sofrer da parte que lhe pede. Assim, os R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio.

Lado outro, razão assiste à apelante quanto ao pedido de devolução dos valores em dobro, eis que flagrante e reiterada a ofensa à boa-fé objetiva perpetrada pela recorrida.

Afastada a tese de regularidade da adesão ao contrato, posto que não corroborado o cumprimento do dever de informação por parte da ré e, não havendo a manifestação válida de vontade pela autora, a ilegalidade e abusividades dos descontos efetuados no benefício previdenciário é conclusão que se impõe.

Imprescindível, assim, a condenação pela devolução em dobro dos valores indevidamente descontados.

Importante destacar que esta é, também, a posição desta E. Corte:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. REFORMA. DESCONTOS INDEVIDOS MEDIANTE MÁ-FÉ DA APELADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 5.000,00. RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (TJ-SP - Apelação Cível: 10705080820248260100 São Paulo, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 16/04/2025, 9ª Câmara de

Direito Privado, Data de Publicação: 16/04/2025)

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. I. CASO EM EXAME. Sentença julgou procedente ação proposta por aposentado em face de associação para declarar inexigíveis os valores cobrados e condenar a ré à devolução em dobro e ao pagamento de danos morais de R\$5 .000,00. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. As questões em discussão consistem em verificar se: i) a ré cumpriu seu ônus probatório de comprovar a existência de relação jurídica e a autorização dos descontos; ii) a restituição deve ser simples ou em dobro; iii) configurado dano moral indenizável e, em caso positivo, a quantia indenizatória adequada. III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. A ré não comprovou a adesão por SMS, uma vez que inexistentes elementos a demonstrar a assinatura eletrônica do autor, bem como informações mínimas acerca da contratação. 3. A repetição das quantias descontadas indevidamente após 31/03/2021 deve ocorrer em dobro ante a violação da boa-fé objetiva. 4. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Caso, contudo, em que demonstrado o prejuízo à subsistência do aposentado e o sentimento de violação e vulnerabilidade em sua segurança patrimonial e alimentar. 4. Indenização fixada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo tanto à finalidade reparatória quanto punitiva da responsabilidade. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10022954820248260326 Lucélia, Relator.: Alexandre Coelho, Data de Julgamento: 22/04/2025, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado I), Data de Publicação: 22/04/2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao que tudo indica, no caso dos autos, houve a implantação discricionária dos descontos em benefício previdenciário, eis que desprovidos de qualquer autorização ou contrapartida e sem que a beneficiária tivesse conhecimento da entidade ou dos serviços supostamente oferecidos.

Destarte, a cobrança não ocorre de boa-fé, considerando que não restou comprovada a efetiva autorização da requerente para referido desconto, ensejando aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, tenho que com relação à devolução do indébito, incide, no caso, a previsão do art. 42 do CDC, *in verbis*: “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”. E conforme entendimento pacificado sob o rito dos recursos repetitivos pelo C. STJ (Tema 929): “A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Desta feita, sendo este o caso dos autos – já que restou reconhecida a inexistência de contratação, circunstância caracterizadora de má-fé –, e tendo os descontos se dado após a publicação do acórdão que fixou a tese repetitiva, a devolução deve mesmo se dar em dobro.

Por fim, forçoso constar que razão não assiste ao advogado apelante quanto à questão dos honorários sucumbenciais.

O valor dos honorários advocatícios foi bem fixado pelo Juízo e se mostra compatível com a natureza e pouca complexidade da causa, de forma que não comporta alteração. Ressalte-se que a causa é simples e não demandou trabalho complexo.

Cumprе ressaltar que o art. 85, §8º-A não deve ser aplicado de forma irrestrita, mas deve ser interpretado de forma sistemática, com os critérios estabelecidos pelos demais parágrafos do art. 85 do CPC.

Ainda, dada a baixíssima complexidade de causa e veloz solução do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

litígio, não há que se falar em majoração de honorário.

Nesse passo, ante a peculiaridade do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência deste E. TJSP, fica mantida a r. sentença nos exatos termos em que proferida.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, a fim de reformar a r. sentença proferida apenas para condenar a parte requerida à devolução dobrada dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, mantida, no mais, a sentença conforme proferida. Deixo de majorar honorários ante o provimento parcial do recurso e a não fixação dos mesmos na origem.

Observando-se que no caso em questão houve apropriação de valores sem contrato, vislumbro a possibilidade da ocorrência, em tese, de ilícito penal, devendo ser remetido ofício com possibilidade de acesso ao feito integral, ao Ministério Público (GAECO), nos termos do art. 40 do CPP, para as medidas cabíveis.

RUI PORTO DIAS

Relator